



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600493-44.2024.6.21.0049

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

Recorrido: LUCAS GONCALVES MENEZES
SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL JULGADA
IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE
MATERIAL CONSIDERADA LÍCITA. REFERÊNCIA
A INVESTIGAÇÃO POLICIAL EM CURSO.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE
PROVAS ROBUSTAS. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA LUIZA BICCA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BRAGANÇA FERREIRA em face de sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida contra LUCAS GONCALVES MENEZES e SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER, candidatos eleitos ao cargo de prefeito municipal e vice-prefeito nas eleições de 2024 em São Gabriel/RS.

Conforme a sentença, “a representante alega, em sua inicial, que os Representados cometeram atos de abuso de poder político e econômico, uma vez que Lucas Gonçalves Menezes, à época candidato à reeleição ao cargo de prefeito, estaria se utilizando de meios ilegais para a **captação de votos**, ao determinar a **entrega de material de construção**, por meio de veículo da frota do município e servidores municipais, provavelmente da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU, na residência de apoiadores dos Representados”. No entanto, o Juízo concluiu que: a) “restou demonstrado que **a entrega dos materiais de construção realizada por servidores municipais**, a mando da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - SEMOU, **foi lícita**”; b) “o § 10, do art. 73 da Lei 9.504 de 1.997, aduz que, no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**”; c) “compulsando os autos, verifico a existência da Lei Municipal n.º 2.585 de 2.002 [...], que dispõe sobre a política habitacional do município para a população de baixa renda, incumbindo ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder executivo, entre outras ações, financiar a construção e reforma total ou parcial de habitações populares”; d) “além disso, observo que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 quanto a do ano de 2.024 dispõem acerca de recursos para reforma de moradias em condições precárias, o que corresponde ao exigido pela Lei das Eleições (9.504/97)”; e) “vislumbro que **a doação de material objeto da ação foi feita exclusivamente a uma única família, composta de mãe solo e dois filhos menores de idade, previamente cadastrada no programa de reforma habitacional do município, na data de 05.07.2023, sob o n.º de inscrição 511, bem como no Cadastro único para Programas Sociais (CadÚnico), vivendo, ao que tudo indica, em estado de vulnerabilidade social**” (ID 46077579 - g. n).

Irresignada, a recorrente sustentou, preliminarmente, que “a recusa indevida de produção de prova testemunhal, mesmo que o rol não tenha sido apresentado na inicial, configura **cerceamento de defesa**”. No mérito, alegou que: a) “a conduta narrada soma-se a outras práticas investigadas e já noticiadas, configurando reiterado uso da máquina pública com desvio de finalidade”; b) “**a Polícia Federal tem realizado diversas operações para investigar a ocorrência de crimes eleitorais em São Gabriel**”; c) “a presente AIJE tem o objetivo de investigar justamente fatos correlatos, ou seja, muito parecidos com os noticiados pelas investigações realizadas pela Polícia Federal”. Com isso, requereu a reforma da sentença para que a sentença seja reformada, bem como “aplicação de multa,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997” (ID 46077586 -g. n.).

Com contrarrazões (ID 46077595), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, convém destacar a recente Tese de Julgamento dessa e. Corte, emitida no julgamento de uma AIJE: “**a ausência de apresentação do rol de testemunhas no momento oportuno acarreta preclusão e não configura cerceamento de defesa**” (REI nº 060045743, Relator: Des. Leandro Paulsen, Publicação: 29/07/2025 - g. n.). Assim, deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa, pois o Juízo adotou exatamente o entendimento desse e. Tribunal.

No mérito, percebe-se que a recorrente buscou rebater a sentença indiretamente, sem enfrentar a fundamentação de que a doação foi lícita, porquanto fazia parte de um programa social autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior que teve uma família hipossuficiente, cadastrada previamente, como destinatária.

As razões recursais preferiram destacar as operações policiais em curso contra LUCAS GONCALVES MENEZES, o que, é pertinente ao processo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mas não suficiente para eventual condenação, por dois motivos: a) no ordenamento jurídico pátrio impera o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF); b) “a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo **exige** que se comprove, mediante **provas robustas** admitidas em direito, abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor” (TSE, REspEl nº 060095611, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Publicação: 06/12/2023 - g. n.).

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC